



PROCESSO N.º 1679/07

PROTOCOLO N.º 5.673.581-0

PARECER N.º 615/07

APROVADO EM 05/10/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ASSUNTO: Consulta sobre a validade e autenticidade do Certificado de Técnico em Enfermagem do Trabalho, supostamente expedido pelo Colégio Reensino do município de Londrina.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º DIC/COREN-RS/297-07, datado de 24 de julho de 2007, O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, encaminha cópia dos documentos, às fls. 04 a 07, de **ELIEL DOS SANTOS CORREA**, de Técnico de Enfermagem do Trabalho, solicitando manifestação sobre a validade e autenticidade dos registros escolares.

O pedido supra é urgente em face de que da resposta desse Colegiado depende o registro profissional de Eliel.

Às fls. 08, consta cópia do ofício n.º 407/07-NRE Londrina CHEFIA/SDE, datado de 13 de agosto de 2007, transcrito a seguir:

O Núcleo Regional de Educação de Londrina, em resposta ao solicitado no Ofício n.º DIC/COREN-RS/297-07 informa que, após verificações junto à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Paraná, e setor de Registro de Diplomas da Coordenação de Documentação Escolar desta, foi constatado a **inexistência** de Registro de Diploma do Curso Técnico em Enfermagem do Trabalho, do Colégio Reensino, Educação Profissional e Normal referente ao aluno ELIEL DOS SANTOS CORREA, RG n.º 6.653.656-4, assim como o curso, as notas e demais dados contidos no aludido documento, significando que o aluno nunca estudou na instituição do ensino, que o documento não é autêntico, e que o mesmo não foi expedido pela mesma.

2. No mérito

O Colégio Reensino – Educação Profissional e Normal, do município de Londrina, pelo Parecer n.º 161/04-CEE/PR, aprovado em 02/04/04, obteve a autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, não existindo autorização para curso de Técnico em Enfermagem do Trabalho, como consta na documentação, às fls. 04 a 07, da consulta em tela.



PROCESSO N.º 1679/07

O Parecer n.º 38/01-CEE/PR que é mencionado na documentação, não diz respeito exclusivamente ao Colégio Reensino, e sim é um Parecer orientador para o funcionamento de curso Técnico em Enfermagem, para o Sistema Estadual de Ensino e Conselho Regional de Enfermagem - COREN/PR.

A Deliberação n.º 02/00-CEE/PR, cujo assunto são “Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio”, citada na documentação, foi revogada pela Deliberação vigente, Deliberação n.º 09/06-CEE/PR.

O Parecer n.º 866/05-CEE/PR, aprovado em 14/12/05, cujo interessado foi o Colégio Reensino, no voto do relator expressa que:

À vista de todo o apurado e com base na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação que tome as providências necessárias para a cessação das atividades escolares do estabelecimento em tela.

A Resolução do Secretário de Educação do Estado do Paraná, n.º 3446/2006, datada de 13 de julho de 2006, cessou definitivamente as atividades escolares do Colégio Reensino – Educação Profissional e Normal, do município de Londrina.

Essa Resolução credenciou o Núcleo Regional de Educação de Londrina para exercer a guarda e a expedição da documentação escolar dos alunos pertencentes ao estabelecimento de Ensino e determinou ao Núcleo Regional de Educação de Londrina que proceda o recolhimento da documentação escolar, a emissão dos Relatórios Finais e as regularizações de vida escolar que se fizerem necessárias.

Pelo ofício n.º 407/07, às fls. 08, o Núcleo Regional de Educação do município de Londrina, constatou tratar-se de documentação inidônea, não existindo nos registros oficiais esse aluno e nem mesmo esse curso que está mencionado na documentação.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a consulta do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS, informando que os documentos apensados ao protocolado, às fls. 04 a 07, não têm validade e autenticidade no Sistema de Ensino do Estado do Paraná.

Encaminha-se o protocolado à Secretaria de Estado da Educação/SEED, para as providências junto ao Ministério Público Estadual.

Ao interessado, COREN – RS, encaminhe-se o Parecer em tela e cópia dos Pareceres do Conselho Estadual de Educação, n.º: 38/01, n.º 161/04, n.º



PROCESSO N.º 1679/07

866/05 e da Resolução Secretarial n.º 3446/2006, que determinou a cessação definitiva do Colégio Reensino, do município de Londrina, Estado do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2007.